



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000001703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2317622-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que são impetrantes MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES, SERGIO PENHA FERREIRA e PEDRO QUIRINO SANTIAGO e Paciente RAFAEL DEVILLART DA GAMA E ABREU.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 59372

HABEAS CORPUS Nº 2317622-48.2024.8.26.0000

Comarca: Itapeva (Autos nº 1503177-24.2024.8.26.0270)

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial

Juiz de Primeira Instância: Daniel Torres dos Reis

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrantes: Pedro Quirino Santiago,

Sergio Penha Ferreira e

Marcelo André Peixoto de Moraes

Paciente: RAFAEL DEVILLART DA GAMA E ABREU

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por advogados em favor de Rafael Devillart da Gama e Abreu, denunciado por participação em organização criminosa e com prisão preventiva decretada. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de requisitos para custódia cautelar e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a presença dos requisitos de fumus comissi delicti e periculum libertatis.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime e indícios de participação do paciente foram comprovados, justificando o fumus comissi delicti.

4. A gravidade do delito e a necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

garantir a ordem pública justificam o periculum libertatis, inviabilizando medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A presença dos requisitos para a prisão preventiva justifica a manutenção da custódia cautelar. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais, não configurando constrangimento ilegal.

VISTOS.

Os advogados Pedro Quirino Santiago, Sergio Penha Ferreira e Marcelo André Peixoto de Moraes impetram a presente ordem de *habeas corpus* em favor de **RAFAEL DEVILLART DA GAMA E ABREU, que teve sua prisão preventiva decretada e foi denunciado por suposta infração ao artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013 (Autos nº 1503177-24.2024.8.26.0270 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva).**

Alegam os impetrantes estar o

paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois ausentes os requisitos da custódia cautelar. Acenam ainda com a falta de fundamentação do *decisum* guerreado e com a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Por isso, pleiteia o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, com a “REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COM A IMPOSIÇÃO, OU NÃO, DE MEDIDAS CAUTELARES EM SUBSTITUIÇÃO” (fls. 15).

Indeferida a liminar (fls. 178/179) e dispensadas as informações, em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 183/191).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada (Feito nº 1503177-24.2024.8.26.0270, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP), em meio a “*investigação policial instaurada para apurar possíveis crimes previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, 180,*

§ 1º, 304, 307, 311, caput, e 340, todos do Código Penal, e artigo 2º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 12.850/13” (fls. 4.338 dos autos originários).

Pleiteia-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar do paciente.

A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos presentes autos eletrônicos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios de sua participação no delito, eis que apontado, em meio às investigações pertinentes ao caso em apreço, como sendo um dos agentes criminosos (fls. 4.224/4.335 dos autos originários, mais especificamente fls. 4315/4317 dos autos originários). Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar – *periculum libertatis* – caracteriza-se pelas

situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

O delito em tela (participação em organização criminosa) reveste-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Apenas para ilustrar tal assertiva, transcrevo o seguinte excerto extraído dos autos originários:

“(...) em 08.06.2023 foram noticiados crimes de furto de carga, tendo como vítima a empresa Cargill Transportes, delitos praticados entre 06.05.2023 e 18.05.2023, por 4 (quatro) indivíduos, os quais, utilizando-se de documentos pessoais e dos respectivos caminhões falsificados, assim como placas de identificação dos veículos falsas, foram contratados por intermédio da Multi Cadastro Apisul, para transporte rodoviário, e subtraíram as cargas transportadas. No início das investigações se apurou que os mencionados indivíduos se utilizaram de caminhões (trator e semirreboque) com identificações pertencentes a veículos da empresa Tierre Transportes Ltda., os quais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovadamente se encontravam em localidades diversas do local do crime, assim como as identificações dos motoristas diziam respeito a pessoas que não estiveram naquela localidade. No prosseguimento das investigações, também ficou apurado que tais agentes tinham ligação entre si, o que se evidenciou pela correspondência entre os e-mails de cadastro junto à Apisul e pelo confronto entre as comunicações telefônicas, seja diretamente entre as linhas telefônicas fornecidas em cadastro, seja indiretamente, ao se analisar o extrato de ligações daqueles números inseridos em aparelhos celulares com IMEI atrelado às primeiras linhas. Também por meio de medidas excepcionais de investigação, o setor de investigação logrou apurar que os criminosos realizavam a constante comutação de linhas telefônicas e aparelhos, chegando-se primeiramente à identificação de Moisés Roberto Bonfim da Costa, como usuário de uma das linhas que participou do crime originário em Chegou-se à identificação de Moisés Roberto porque, em virtude do curto tempo de deslocamento realizado por ele entre São José dos Pinhais/PR e Várzea Grande/MT, que somente poderia ter sido feito por via aérea, acontecendo o mesmo de Várzea Grande/MT para São Paulo. Houve, então, o confronto com a lista de passageiros, chegando-se à

identificação de um dos líderes do esquema criminoso. A partir de então, houve o aprofundamento das investigações e, com as interceptações telefônicas realizadas, foi possível a identificação de outros integrantes da organização criminosa, conforme item 4 do relatório policial (identificação de linhas telefônicas e legitimação dos usuários). Elucidou-se a existência de organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à prática de crimes de furto de carga, praticados preponderantemente com dois modus operandi: o primeiro consistente em cadastrar-se caminhões e motoristas de caminhão em empresas atuantes nos ramos de intermediação entre tomador e prestador de serviços de transporte rodoviário e de risco no transporte rodoviário com dados verdadeiros de terceiros, carregamento das mercadorias por motoristas de caminhão com documentos falsos em veículos tipo caminhão com placas expedidas fraudulentamente do grupo criminoso combatido, conforme dados cadastrados anteriormente, subtração dos produtos, expedição de notas fiscais emitidas fraudulentamente para transporte e descarregamento nos receptadores das cargas;• o segundo, menos utilizado, mediante cadastramento de veículos tipo caminhão e de motoristas de caminhão em empresas

atuantes nos ramos de intermediação entre tomador e prestador de serviços de transporte rodoviário e de risco no transporte rodoviário com dados verdadeiros do grupo (...) O núcleo da liderança é integrado por Wilmar Araldi, Clóvis Rodolfo Loch, Francisco Gonçalves Neto, Moisés Roberto Bonfim da Costa, os quais eram proprietários de caminhões (conjuntos de cavalos mecânicos e semirreboques tipo graneleiro e tanques) diversos, veículos registrados em nome de terceiros ou empresas e pessoas vinculadas a tais líderes. Ainda com relação a tal liderança, Wilmar, Clóvis, Francisco e Moisés eram responsáveis pela obtenção de documentações fraudadas, para uso quando dos crimes. Também se encarregavam de obter placas dublês, as quais eram instaladas nos veículos, quando dos crimes, pelos motoristas, e providenciavam receptadores destinatários das cargas. Essa liderança ainda conta com integrantes de confiança, que auxiliam na administração e manutenção dos veículos, obtenção das placas dublês, adulteração dos veículos, falsificação de documentações de motoristas e acompanhamento de motoristas nas ações criminosas. Essas pessoas são Fábio Christian Martins Loch, Jerusa Rodrigues Araldi, Vinícius dos Santos e João Paulo dos Reis. Já o núcleo operacional é composto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelos auxiliares acima mencionados, responsáveis por apoiar os líderes, bem como por motoristas de caminhão que atuavam diretamente quando das subtrações e desvios das cargas, bem assim no próprio recrutamento de novos motoristas para o esquema criminoso. Nesta escala se encontram: Rubens José Ribeiro; Joelmar Marcioli; Amarildo da Silva Rocha; Maicon Clarindo Gonçalves; Cássio Régio de Almeida Gonçalves; Edson Flávio Salatarello da Silva; Wagner Aparecido Rodrigues; Sivaldo Fabiano; Enivaldo Silva de Oliveira; Valdir dos Santos; Valdecir dos Santos; Darlan Dias Fogaça; Everton André Schreder; Rafael Devillart da Gama e Abreu; Diego Czelusniak; Rafael Cristian Santos; e José Fábio da Silva; Luiz Carlos de Oliveira; e Jeovane Aparecido Pereira Maciel Oliveira. Também se apurou a participação de Alessandra dos Santos (filha de Valdir) e Lisiane Cristina Gineste (esposa de Valdecir e cunhada de Valdir), as quais recebiam valores advindos das ações criminosas repassados por alguns motoristas, incluindo os irmãos Valdir e Valdecir. (...) Ficou demonstrada a efetiva integração de Rafael Devillart na organização criminosa, bem como a prática de crimes específicos, praticados por ele em benefício da facção. Inicialmente, salienta-se a apuração de que Rafael Devillart se comunicava com os líderes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Moisés, Clóvis, bem como com o integrante Fábio. Apurou-se, ainda, a prática dos seguintes crimes, por Rafael Devillart, além de sua efetiva integração à ORCRIM: a) furto de carga seguido de comunicação falsa de crime de roubo, praticado em 29.08.2023, no município de Gurinhatã/MG (boletim de ocorrência 2023-040692997), com utilização dos veículos de placas MIB-3D73 e AIT-8E98, pertencentes ao grupo criminoso, valendo-se do modus operandi secundário da ORCRIM – para o registro da falsa ocorrência, em delegacia de polícia, Rafael indicou o número de telefone do líder Moisés; e b) furto de carga seguido de comunicação falsa de crime de roubo, praticado em 22.01.2024, entre os municípios de Iturama/MG e Campina Verde/MG (boletim de ocorrência 2024/03495248), com utilização dos veículos de placas HRO-7165 e AIT-8E98, pertencentes ao grupo criminoso, valendo-se do modus operandi secundário da ORCRIM; Sobre esse crime, cabe salientar que foi apurado que, embora Rafael tenha informado que o suposto roubo ocorrera às 20h, apurou-se que ele fez utilização de telefone após esse horário; ademais, no registro policial Rafael declarou ter sido deixado pelos (inexistentes) criminosos no município de Gurinhatã/MG, local em que também teria sido deixado quando vítima do crime mencionado na alínea anterior (“a”) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exatamente o local em que o líder Francisco declarou ter sido deixado, quando noticiou falsamente crime do dia 27.08.2023, em Ouroeste/SP” (fls. 4227/4317 dos autos originários).

Outrossim, como bem destacou a ilustre Procuradora de Justiça preopinante, “não procede a alegação de falta de contemporaneidade porque, como se vê, o decreto da prisão preventiva do paciente foi correto, tendo em conta que os fatos narrados são graves, evidenciando a periculosidade in concreto do agente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, até porque o paciente esteve em contato com os supostos líderes e envolvido em situações que se amoldam ao modus operandi da ORCRIM, pelo que, não resta nenhuma dúvida sobre a insuficiência e inadequação das medidas cautelares” (fls. 191).

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se de forma concretamente motivada e em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria – harmonizando-se, inclusive, com os

postulados da proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade –, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

No que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva, razão não assiste aos impetrantes.

Depreende-se das cópias juntadas aos autos que o *decisum* de fls. 16/17 explicitou a necessidade de manutenção da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista que, conforme bem sopesado pelo Magistrado *a quo*, “Segundo os elementos colhidos na investigação, o peticionante esteve em contato com os supostos líderes e envolvido em situações que se amoldam ao *modus operandi* da ORCRIM. Portanto, neste momento, acompanho o raciocínio

do Dr. Promotor, no sentido de que as investigações foram avançando e angariando elementos suficientes que indicassem a existência de um grupo criminoso organizado, onde existem figuras mais ou menos importantes, mas todas estariam comprometidas com o furto de cargas. E tudo indica que grupo continuava ativo até o momento da operação. Por outro lado, não se mostra recomendável, nesta sede, invadir a seara do mérito antes do encerramento da instrução. A prova colhida em juízo deverá ser apreciada em conjunto com as alegações das partes, evitando, assim, a supressão do contraditório, que se opera tanto em favor da Defesa quanto do Ministério Público” (fls. 16/17).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão da espécie, com decisão não fundamentada.

Em suma, não se verifica, na espécie, a existência de mácula alguma, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, mostrando-se, pois, forçoso concluir que, sob qualquer das óticas adotadas pelos impetrantes, o *habeas corpus* ora manejado não comporta acolhimento.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, *denega-se a ordem.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator